



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	172 – COSIT
DATA	11 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE MÁXIMO DE RETENÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COMPETÊNCIA.

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato e a competência à empresa em que isso ocorrer, mediante a apresentação do comprovante de pagamento recebido como empregado, doméstico ou avulso, da declaração prevista no Anexo VIII da IN RFB nº 2.110, de 2022, ou do comprovante de pagamento de remuneração como contribuinte individual previsto no inciso V do caput do art. 27 da IN RFB nº 2.110, de 2022, conforme o caso.

O segurado que contribui exclusivamente na qualidade de contribuinte individual em função de ambos os vínculos que mantém com empresas deve apresentar os comprovantes de pagamento de remuneração emitidos pela fonte pagadora que opera a retenção pelo valor máximo nos termos do inciso V do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, para fins de não retenção da contribuição do segurado por uma das empresas contratantes, por motivo de recolhimento sobre o limite máximo do salário de contribuição decorrente de outro vínculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 11; 27, V; 39 e 40.

RELATÓRIO

A consulente supramencionada formulou consulta (fls. 2 a 6), na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que, no âmbito da Justiça Federal XXXXX — XXXXXX, uma determinada médica presta “serviços de perita, na qualidade de contribuinte individual, no programa de trabalho de assistência judiciária gratuita a pessoas carentes” e que “almeja que o valor da contribuição previdenciária, de sua parte como contribuinte, não seja recolhido por este órgão público, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI para a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e destinado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social — FRGPS”. (fl. 7).

3. Para tanto, a referida médica protocolou no Órgão, juntamente com duas Guias da Previdência Social referentes às competências de 12/2020 e 01/2021, sem comprovação de pagamento, e uma Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP da competência de 01/2021, a informação abaixo colacionada:

(...) venho por meio deste informar que recolho minha contribuição previdenciária mensalmente sobre o teto máximo legal como contribuinte individual por intermédio de minha empresa, (...), conforme comprovo pelos documentos anexos ao presente.

O motivo do envio deste e-mail, pois, é a dificuldade que estou tendo para realizar referida comprovação junto ao Sistema AJG. Em contato com o Sr. (...), responsável pelo Núcleo Financeiro e Patrimonial da Seção de Orçamento e Finanças, o mesmo me informou que, por orientação desta Seção de Tributação, a XXXX teria de operar a retenção da contribuição previdenciária, em face da responsabilidade legal que o órgão teria. Porém, sob orientação de meu advogado e de meu contador, uma vez comprovando o devido recolhimento junto à Justiça, tal retenção se faria desnecessária e prejudicial a minha pessoa, posto que a maior.

Nestes termos, solicito desta Seção a análise da documentação anexa para fins de não recolhimento do INSS pela XXXX, posto que de direito (grifou-se).

4. A XXXXXX negou o pedido da médica, conforme a resposta contida na fl. 7:

Cabe observar a legislação tributária, notadamente art. 9, inciso XII, e art. 47, inciso V, IN RFB n. 971/2009, no caso da senhora receber pró-labore ou for simplesmente contribuinte individual não enquadrada nos art. 64 e 67 do referido ato normativo, este Órgão Público tem o dever legal de realizar a retenção, pois realiza o pagamento de seus honorários no ato da operacionalização com os recolhimentos previdenciários, não efetuar o recolhimento iria desfalcar a receita previdenciária devida a Receita Federal do Brasil - RFB; pois deve ser realizado posteriormente pelo seu contador para evitar a bitributação.

Nesse sentido, o dever deste Órgão Público é fornecer o valor que foi recolhido com as devidas formalidades, para que o contador de Vossa Senhoria faça o ajuste no mês de recolhimento.

Agir de outra forma, faria o servidor ferir o dever legal deste xxxxxxx, o que é proibido pela legislação.

5. Em face da negativa do pedido, a médica reiterou a solicitação com base na Solução de Consulta Cosit nº 182, de 14 de julho de 2015, e declarou que “a documentação apresentada (...)exime Vossa Senhoria e este Órgão Público de qualquer responsabilidade, como preclaro”. (fl. 8)

6. Diante dessa controvérsia, o Órgão elaborou a presente consulta, por entender que “no caso em questão, ou seja, contribuinte individual recebendo pró-labore, fica caracterizada a obrigação do servidor realizar a retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias por meio do SIAFI, arrecadadas pela RFB e destinadas ao FRGPS, pois agir de outra forma, faria o servidor ferir o dever legal, o que é proibido pela legislação, cabendo a Justiça Federal de Primeira Instância — XXXXXX prestar a informação descrita no inciso V do art. 47 da IN RFB n. 971-2009”.

7. Afirma também que, com base no art. 30, II, da Lei nº 8.212, de 1991, “nos casos de contribuintes individuais enquadrados nas situações de trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, o recolhimento tem como limite o dia 15 (quinze) do mês subsequente”, e que “a própria Solução de Consulta Cosit nº 182/2015, corrobora o raciocínio exposto” (Fl. 8).

8. Por fim, declara “ser temerário não efetuar as retenções/recolhimentos das contribuições previdenciárias nos casos de contribuintes individuais que auferem pró-labore, que é o caso em que está enquadrada a médica perita. Pois, por exemplo, a empresa por meio da qual a contribuinte auferir o pró-labore pode não obter faturamento, não havendo os recolhimentos

previdenciários, e se este xxxxx, também, não realizar as retenções/recolhimentos por intermédio do SIAFI, haverá uma supressão de receita arrecadada pela RFB e destinada para o FRGPS” e tece o seguinte questionamento, conforme fl. 9:

1) Por tudo o que foi exposto, visando solucionar o questionamento da médica perita, contribuinte individual, que auferir pró-labore, e no intuito de preservar a legalidade dos atos praticados pela XXXXXX — XXXXX, solicita-se a ratificação dos procedimentos deste órgão público de retenções/recolhimentos das contribuições previdenciárias, tanto da parte do segurado quanto da parte patronal, dos contribuintes individuais, pois são realizados na fonte, no ato do pagamento das perícias, por meio do SIAFI, arrecadadas pela RFB e destinadas ao FRGPS.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

9.1 Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. A dúvida da consulente, Órgão do Poder Judiciário, se refere, em suma, à obrigatoriedade de retenção/recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, no caso de serviços prestados por médica que, na qualidade de contribuinte individual, realiza perícias pelo programa de trabalho de assistência judiciária gratuita a pessoas carentes, e que afirma ultrapassar - em razão do exercício concomitante de atividade sobre a qual contribui como contribuinte individual - o limite mensal do seu salário de contribuição. No caso, a médica solicita, de forma genérica e sem especificar as competências, que o Órgão “se abstenha do recolhimento da contribuição

previdenciária incidente sobre os serviços prestados, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 182, de 14/07/2015, em vigor”. (fl. 9).

11. A matéria é disciplinada por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, conforme observa-se nos artigos a seguir colacionados:

Art. 11. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição previstos no art. 30 e o disposto nos arts. 36 e 39. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 13).

(...)

Art. 27. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, são obrigados a:

(...)

V - fornecer, ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número de inscrição no CNPJ ou CAEPF, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o compromisso de que a remuneração paga será informada segundo o disposto no art. 25 e a contribuição correspondente será recolhida; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, caput, inciso XII)

(...)

Art. 39. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isso ocorrer, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, da declaração prevista no § 1º do art. 36 ou do comprovante previsto no inciso V do caput do art. 27, conforme o caso.

§ 1º O contribuinte individual que teve contribuição descontada no mês sobre o limite máximo do salário de contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o

fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos no caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração prevista no § 1º do art. 36 poderá abranger várias competências do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, aquela ou aquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela apresentação da declaração prestada na forma do § 1º do art. 36 e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição e o disposto no § 4º (grifou-se).

(...)

Art. 40. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresa ou a equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

12. Da norma acima colacionada, depreende-se que a dispensa da retenção pretendida pela médica perita deve seguir uma lista de exigências normativas para que tenha efeito, respeitando-se a competência dos meses em que o total das remunerações recebidas for superior ao limite máximo do salário de contribuição. O pedido deve ser acompanhado, necessariamente, da seguinte documentação comprobatória, conforme disposto no art. 39 da IN RFB nº 2.110, de 2022: (1) comprovante dos pagamentos recebidos como empregado, doméstico ou avulso, ou (2) declaração do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, ou (3)

comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras que o remuneram como contribuinte individual nos termos do inciso V do art. 27, conforme o caso. Pode-se verificar esse mesmo entendimento na Solução de Consulta Cosit nº 182, de 2015, citada tanto pela médica quanto pelo Órgão consulente, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE MÁXIMO DE RETENÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Para efeito de controle do limite máximo de retenção das contribuições sociais previdenciárias de responsabilidade do contribuinte individual é necessária a informação à fonte pagadora do recebimento de remunerações superiores ao limite máximo do salário de contribuição, bem como a apresentação de:

a) comprovante de pagamento ou declaração prestada pelo próprio contribuinte individual do atingimento de tal limite, nos casos de prestar serviços também como empregado ou doméstico; ou

b) comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, no caso de prestar serviços como contribuinte individual.

As Guias da Previdência Social - GPS, recolhidas em decorrência do exercício de atividade por conta própria ou dos serviços prestados a pessoas físicas, ainda que equiparadas a empresa, não são aceitas como comprovante do limite máximo de retenção, para efeito de afastar a retenção de contribuição pelos tomadores de serviço desse segurado (grifou-se).

13. As informações oferecidas pela consulente demonstram tratar-se de segurado que contribui exclusivamente na qualidade de contribuinte individual em função de ambos os vínculos que mantém com empresas. Logo, conforme explicitado pela Solução de Consulta Cosit nº 182, de 2015, para fins de não retenção da contribuição do segurado por uma das empresas contratantes, por motivo de recolhimento sobre o limite máximo do salário de contribuição decorrente de outro vínculo, o contribuinte individual deve apresentar os comprovantes de pagamento de remuneração emitidos pela fonte pagadora que opera a retenção pelo valor máximo, nos termos do inciso V do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

13.1. O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópias das declarações que emitir juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado, e a empresa deverá manter arquivadas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, se requerido.

13.2. Por fim, saliente-se que não se aplica limite de base cálculo à contribuição devida pela empresa contratante dos serviços do contribuinte individual (contribuição previdenciária patronal), de forma que deve ser recolhida pelo órgão consulente sobre o valor total da remuneração paga à segurada.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

14.1. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato e a competência à empresa em que isso ocorrer, mediante a apresentação do comprovante de pagamento recebido como empregado, doméstico ou avulso, da declaração prevista no Anexo VIII da IN RFB nº 2.110, de 2022, ou do comprovante de pagamento de remuneração como contribuinte individual previsto no inciso V do caput do art. 27 da IN RFB nº 2.110, de 2022, conforme o caso.

14.2. O segurado que contribui exclusivamente na qualidade de contribuinte individual em função de ambos os vínculos que mantém com empresas deve apresentar os comprovantes de pagamento de remuneração emitidos pela fonte pagadora que opera a retenção pelo valor máximo nos termos do inciso V do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, para fins de não retenção da contribuição do segurado por uma das empresas contratantes, por motivo de recolhimento sobre o limite máximo do salário de contribuição decorrente de outro vínculo.

assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

assinado digitalmente
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

assinado digitalmente
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se, nos termos do artigo 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação